# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018

www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Outros Atos*** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 5
Outros atos ..... 5


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Euclides da Cunha Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Euclides da Cunha Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.euclidesdacunha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista**
CNPJ 67.662.437/0001-61
Avenida Antonio Joaquim Mano, 02
Telefone: (18) 3283-1121
Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista**
CNPJ 67.662.528/0001-05
Rua Antonio Silva, 1870
Telefone: (18) 3283-1297
Site: camaraeuclidesdacunhapta.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Euclides da Cunha Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.euclidesdacunha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

## PODER EXECUTIVO

### Outros Atos

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

DOMINGOS MENTE LOPES, na qualidade de Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, e

**Considerando**, que em cumprimento ao disposto no inciso I, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrada a necessidade de contratação de empresa para aquisição de Mesas: ME-21 (L=900 MM) E ME-22 (L=1200MM) Padrão FDE, conforme Documento de Formalização de Demanda enviado, que foi instruído com o Termo de Referência;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a despesa foi estimativa e devidamente calculada na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme Mapa de Formação de Preços;

Considerando, que o Parecer Jurídico de que trata o inciso III, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi dispensado com fundamento no artigo 23, do Decreto Municipal nº 1986/2023;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Considerando ainda, que em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa escolhida preencheu os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para execução do objeto;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi justificada a razão da escolha da empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.287.175/0001-33, para execução do objeto;

**Considerando** finalmente, que em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente justificado que o preço ofertado pela empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.287.175/0001-33, no valor de R$ 7.113,00 (sete mil cento e treze reais), é compatível com os preços praticados no mercado.

**AUTORIZO**, a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.287.175/0001-33, para aquisição Mesas: ME-21 (L=900 MM) E ME-22 (L=1200MM) Padrão FDE, pelo valor global de R$ 7.113,00 (sete mil cento e treze reais), com fundamento no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 72 e artigo 94 c/c o inciso III, parágrafo único, do artigo 176, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, DETERMINO ao Setor de Compras/Licitações, que publique o presente ato ou o extrato decorrente do contrato no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como disponibilize a versão física dos documentos em sua repartição, como condição de eficácia da contratação.

Euclides da Cunha Paulista/SP, 12 de junho de 2024.

**DOMINGOS MENTE LOPES**
Prefeito Municipal

.....

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

DOMINGOS MENTE LOPES, na qualidade de Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, e

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso I, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrada a necessidade de contratação de empresa para fornecimento de Órtese confeccionada sob medida tipo Afo tornozelo e pé e órtese para MDS, conforme Documento de Formalização de Demanda enviado, que foi instruído com o Termo de Referência;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a despesa foi estimativa e devidamente calculada na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme Mapa de Formação de Preços;

Considerando, que o Parecer Jurídico de que trata o inciso III, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi dispensado com fundamento no artigo 23, do Decreto Municipal nº 1986/2023;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Considerando ainda, que em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa escolhida preencheu os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para execução do objeto;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi justificada a razão da escolha da empresa FREITAS ORTOPEDIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 65.481.384/0001-57 para execução do objeto;

**Considerando** finalmente, que em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente justificado que o preço ofertado pela empresa FREITAS ORTOPEDIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 65.481.384/0001-57, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), é compatível com os preços praticados no mercado.

**AUTORIZO**, a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa FREITAS ORTOPEDIA LTDA, inscrita no

CNPJ sob nº 65.481.384/0001-57, para fornecimento de Órtese confeccionada sob medida tipo Afo tornozelo e pé e órtese para MDS, pelo valor global de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com fundamento no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 72 e artigo 94 c/c o inciso III, parágrafo único, do artigo 176, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, DETERMINO ao Setor de Compras/Licitações, que publique o presente ato ou o extrato decorrente do contrato no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como disponibilize a versão física dos documentos em sua repartição, como condição de eficácia da contratação.

Euclides da Cunha Paulista/SP, 14 de junho de 2024.

**DOMINGOS MENTE LOPES**
Prefeito Municipal

.....

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

DOMINGOS MENTE LOPES, na qualidade de Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, e

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso I, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrada a necessidade de contratação de clínica especializada para tratamento de pessoas com transtornos mentais, em regime de internação, conforme Documento de Formalização de Demanda enviado, que foi instruído com o Termo de Referência;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a despesa foi estimativa e devidamente calculada na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme Mapa de Formação de Preços;

Considerando, que o Parecer Jurídico de que trata o inciso III, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi dispensado com fundamento no artigo 23, do Decreto Municipal nº 1986/2023;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Considerando ainda, que em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa escolhida preencheu os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para execução do objeto;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi justificada a razão da escolha da empresa FRANCA RODRIGUES ALOJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.182.962/0001-00, para execução do objeto;

**Considerando** finalmente, que em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente justificado que o preço ofertado pela empresa FRANCA RODRIGUES ALOJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.182.962/0001-00, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), é compatível com os preços praticados no mercado.

**AUTORIZO**, a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa FRANCA RODRIGUES ALOJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.182.962/0001-00, para prestação de serviços de clínica especializada para tratamento de pessoas com transtornos mentais, em regime de internação, pelo valor global de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 72 e artigo 94 c/c o inciso III, parágrafo único, do artigo 176, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, DETERMINO ao Setor de Compras/Licitações, que publique o presente ato ou o extrato decorrente do contrato no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como disponibilize a versão física dos documentos em sua repartição, como condição de eficácia da contratação.

Euclides da Cunha Paulista/SP, 13 de junho de 2024.

**DOMINGOS MENTE LOPES**
Prefeito Municipal

.....

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

DOMINGOS MENTE LOPES, na qualidade de Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, e

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso I, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrada a necessidade de contratação de empresa para fornecimento de placa para inauguração, conforme Documento de Formalização de Demanda enviado, que foi instruído com o Termo de Referência;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a despesa foi estimativa e devidamente calculada na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme Mapa de Formação de Preços;

Considerando, que o Parecer Jurídico de que trata o inciso III, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi dispensado com fundamento no artigo 23, do Decreto Municipal nº 1986/2023;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Considerando ainda, que em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa escolhida preencheu os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para execução do objeto;

Considerando, que em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi justificada a razão da escolha da empresa NEVES METALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.862.868/0001-00, para execução do objeto;

**Considerando** finalmente, que em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente justificado que o preço ofertado pela empresa NEVES METALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.862.868/0001-00, no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais),é compatível com os preços praticados no mercado.

**AUTORIZO**, a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa NEVES METALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.862.868/0001-00, para fornecimento de placa para inauguração, pelo valor global de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 72 e artigo 94 c/c o inciso III, parágrafo único, do artigo 176, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, DETERMINO ao Setor de Compras/Licitações, que publique o presente ato ou o extrato decorrente do contrato no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como disponibilize a versão física dos documentos em sua repartição, como condição de eficácia da contratação.

Euclides da Cunha Paulista/SP, 14 de junho de 2024.

_____

**DOMINGOS MENTE LOPES**

Prefeito Municipal

.....

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**

**CNPJ 67.662.437/0001-61**

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL** Nº 05/2024.
**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 201/2024.
**OBJETO:** EXECUÇÃO DE OBRA, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONSISTENTE NA PINTURA DO PRÉDIO DA QUADRA POLIESPORTIVA MUNICIPAL.
**RECORRENTES:** BMC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA.
**RECORRIDA:** COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES.

**I - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **BMC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e **NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA**, contra ato desta Comissão Municipal de Licitações, que inabilitou do certame a primeira por não atender ao disposto no anexo do subitem 9.2.4 "b" do edital (Qualificação Técnica) e a segunda por não atender ao disposto no subitem 9.2.3 "c" do edital (Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais – 2022 e 2023).

Em suas razões recursais, a licitante **BMC** asseverou, em síntese, que apresentou acervos que comprovam a execução de serviços similares ao exigido pelo edital, que devem ser reconhecidos para fins de habilitação conforme previsto na Súmula 30 do TCESP. Já a licitante **NOROESTE** aduziu, em síntese, que de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, tem até o último dia do mês de junho para transmissão da Escrituração Contábil Digital relativa ao exercício de 2023, sendo válidos, desta forma, os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022 para fins de habilitação, uma vez que o Balanço do exercício de 2023 não pode ser exigível na forma da lei.

A licitante **FACILCON**, apresentou contrarrazões, alegando que também foi inabilitada na Concorrência nº 01/2024, por também não apresentar os Balanços dos exercícios de 2022/2023, motivo pelo qual entende que acatar o recurso da licitante **NOROESTE** estaria ferindo o princípio da igualdade. Outrossim, sustentou que serviço de "impermeabilização" requisitado pela municipalidade e descrito em 1.1. do subitem "9.2.4.b" do edital, é desconsoante com a atividade de "Pintura", mencionada na defesa da licitante **BMC**, daí não havendo similaridade entre os serviços e não se atendendo à qualificação técnico -profissional exigida.

Foram suscitados Pareceres dos Órgãos Técnicos de Engenharia e de Assessoramento Jurídico. Consoante se extrai do Parecer Técnico de Engenharia, a licitante **BMC** atende satisfatoriamente as exigências relativas à qualificação técnica exigidas no subitem 9.2.4 do edital, motivo pelo qual opinou pela habilitação da licitante no certame. De acordo com o Parecer Jurídico, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos exercícios sociais de 2021 e 2022, são válidos para fins de habilitação das licitantes **NOROESTE** e **M. FOGAÇA** no certame.

É a síntese do necessário.

**II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:**

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
**CNPJ 67.662.437/0001-61**
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


Apraz-nos vir à elevada presença desta conceituada empresa, apresentar-lhe as razões de convencimento desta Comissão Municipal de Licitações, acerca dos recursos administrativos ofertados pelas licitantes **BMC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e **NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA**, nos autos do Processo Administrativo nº 201/2024 – Concorrência Presencial nº 05/2024, que tem por objeto a Execução de Obra, em regime de empreitada por preço global, Consistente na Pintura do Prédio da Quadra Poliesportiva Municipal.

À análise preliminar cumpre a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ofertado, vejamos:

O art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre os requisitos de admissibilidade para interposição de eventuais recursos administrativos por parte das licitantes, senão vejamos:

> *"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> *b) julgamento das propostas;*
> ***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
> *d) anulação ou revogação da licitação;*
> *e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
> *II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*
> *§ 1º Quanto ao **recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> *I - a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e **o prazo para apresentação das razões recursais** previsto no inciso I do caput deste artigo será **iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
> *II - a apreciação dar-se-á em fase única.*
> *§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*
> *§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*
> *§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.***
> *§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."* (destaque nosso).

Corroborando nesse sentido, o item "10" do Edital, dispõe que:

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
**CNPJ 67.662.437/0001-61**
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


*"10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.*
*10.2. **O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*
*10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*
*10.3.1. **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão;*
*10.3.2. o **prazo para apresentação das razões recursais** será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*
*10.3.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.*
*10.4. Os recursos deverão ser encaminhados no e-mail: licitacoes@euclidesdacunha.sp.gov.br, contendo razão social, CNPJ, endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação do signatário e comprovante do poder de representação legal.*
*10.4.1. O Presidente da Comissão de Licitação não se responsabilizará por memoriais de recursos e contrarrazões endereçados por outras formas, e que, por isso, sejam intempestivos ou não sejam recebidos.*
*10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, **a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis,** ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*
*10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.*
*10.7. O **prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*
*10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."* (destaque nosso).

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se deflui que os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para manifestar o interesse de interpor recursos e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública para recebimento das propostas, sendo dever das licitantes manifestar, após o término da sessão, sua intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão.

No caso em liça, as licitantes manifestaram o interesse na interposição de recurso imediatamente ao final da sessão, conforme dispõem o item 10.3.1 do Edital.

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
**CNPJ 67.662.437/0001-61**
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


Ademais, as razões recursais foram encaminhadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data da lavratura da ata, conforme disciplinam os itens 10.2 e 10.3.2 do Edital.

As contrarrazões aos recursos também foram encaminhadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do aviso de interposição de recurso, conforme disciplina o item 10.7 do Edital.

Desta forma, tantos os recursos quanto as contrarrazões ofertadas pelas licitantes devem ser conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passa-se às análises das peças recursais.

**III – DO MÉRITO RECURSAL:**

Como é sabido, a Administração Pública é regida por princípios básicos e elementares, que devem constar, necessária e obrigatoriamente de todos os atos da atividade pública, sob pena de ineficácia, invalidade e nulidade.

O artigo 37 da Carta Política Brasileira, assim expressa:

> *"Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos* ***princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, também, no seguinte:* (destaque nosso).

A Lei Federal nº 14.133/2021 também veicula um conjunto de princípios, consagrados explicitamente no art. 5º, *in verbis:*

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os* ***princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável****, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".* (destaque nosso).

O artigo 9º da sobredita Lei ainda disciplina:

> *"Art.* ***9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos****, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar****, situações que:*
> *a)* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório****, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
CNPJ 67.662.437/0001-61
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*
> *III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.;" (destaque nosso).*

Destarte, considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regulamenta as condições específicas do certame.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, o festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra "Direito Administrativo Brasileiro", 36ª. Edição, às fls. 285, ensina que:

> *"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.* ***Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido****, ou, admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.* ***O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*** *(art. 41)."* (destaque nosso).

No caso em exame, também deve-se reconhecer o poder discricionário do agente público na elaboração do edital, permitindo-lhe definir o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências, a fim de atender de modo eficaz ao interesse público.

Se valendo dessa discricionariedade a Administração Pública elaborou e deflagrou o edital da Concorrência Pública nº 05/2024, fazendo por prever neste as condições e exigência licitatórias para contratação do serviço.

Pois bem! Feita a digressão volta-se ao ponto.

**a) Da inabilitação da licitante BMC por descumprimento do item 9.2.4 "b" do edital (Qualificação Técnica)**

No que se refere às exigências relativas à comprovação da qualificação técnica, é necessário observar o disposto no inciso II, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tem a seguinte redação:

> *Art. 67. A documentação relativa à* ***qualificação técnico-profissional*** *e* ***técnico-operacional*** *será restrita a:*
> *(...)*

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
**CNPJ 67.662.437/0001-61**
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


> *II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Negritei)*

A documentação relativa à qualificação técnica operacional está prevista no subitem 9.2.4 "b", do edital da Concorrência Presencial nº 05/2024, cujo o teor reproduzimos abaixo:

> *"9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *a) Registro ou inscrição da empresa e de seu profissional técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sua sede;*
> *b) **Capacidade Técnico-Profissional**, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo, relacionadas na tabela a seguir: Qualificação operacional (Súmula 24 – TCESP):*

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UND | QT TOTAL | QT. EXIG (50%) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1.1 | 98554 | IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MEMBRANA À BASE DE RESINA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS | M2 | 648,22 | 324,11 |
| 1.3 | 88489 | PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. | M2 | 2136,26 | 1.068,13 |
| 4.2 | 100745 | PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (POR DEMÃO). | M2 | 600 | 300 |

Conforme bem asseverado pela licitante **BMC** em suas razões recursais, a capacitação técnica pode ser comprovada por meio da prova de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no edital, conforme previsto no inciso II, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de infringência à Sumula nº 30 do TCESP, *in verbis:*

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
**CNPJ 67.662.437/0001-61**
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


> *"SÚMULA Nº 30*
> *Em procedimento licitatório,* ***para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica****, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens." (Negritei)*

Nesse ponto, cumpre trazermos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1] sobre a referida temática, que caminha no mesmo sentido, conforme trechos de sua obra abaixo reproduzidos:

> *"Em primeiro lugar,* ***não há cabimento em impor a exigência*** *de que o sujeito* ***tenha executado*** *no passado obra ou serviço* ***exatamente idêntico ao objeto da licitação****.*
> *O sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.*
> *Mas também* ***se deve reconhecer que a idoneidade para executar*** *o objeto licitado* ***pode ser evidenciada por meio da execução de obras e serviços similares, ainda que não idênticos****.*
> *Em outras palavras, a Administração* ***não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado*** *– a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto." (Negritei)*

A fim de atestar a similaridade entre os serviços constantes do acervo apresentado pela licitante **BMC** e aqueles exigidos como parcelas de maior relevância no edital, esta Comissão Municipal de Licitação solicitou Parecer Técnico ao Diretor de Obras e Engenheiro Civil Sr. Guilherme Celestino Santana dos Santos – CREA: 506.911.395-6/SP, que assim concluiu:

**III - CONCLUSÃO:**

> Diante do exposto, no entendimento desta área técnica de engenharia da municipalidade, o acervo técnico apresentado pela licitante **BMC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, atende ao disposto no item 9.2.4, subitens "b" do Edital da Concorrência Presencial nº 05/2023, no que se refere à prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante a indicar a execução de, no mínimo, 50% da execução pretendida no item 4.2 da Planilha Orçamentária (PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (POR DEMÃO)), **sendo o serviço em questão considerado de igual complexidade e/ou superior**. Motivo pelo qual opino pela habilitação da licitante no certame.

[1] JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters – Revistas dos Tribunais – Brasil, 2021 – pág. 832.

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
**CNPJ 67.662.437/0001-61**
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


Consoante se extrai do Parecer Técnico de Engenharia, a licitante **BMC** atende satisfatoriamente as exigências relativas à qualificação técnica exigidas no subitem 9.2.4 do edital, motivo pelo qual reconsideramos a decisão proferida anteriormente para habilitá-la e julgá-la vencedora do certame.

**b) Da inabilitação da licitante NOROESTE por não atender ao disposto no item 9.2.3 "c" do edital (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais)**

Em síntese, a licitante se insurge por ter sido inabilitada nos termos do subitem 9.2.3 "c", por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais – 2022 e 2023.

Inicialmente, vejamos o disposto no instrumento convocatório a respeito da apresentação do Balanço Patrimonial:

> *"9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*
> *(...)*
> *c) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;." (Negritei)*

É importante destacar que, a exigência previamente estabelecida no edital decorre do disposto no inciso I do artigo 69, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

> *"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
> *I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;" (Negritei)*

Como visto, tanto o edital quanto a lei não estabelecem de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível, sendo o entendimento até então empossado pela Comissão Municipal de Licitações de que deveria se referir ao exercício de 2023.

Conforme bem pontuado pela Órgão de Assessoramento Jurídico, no caso em análise, o cerne da questão se limita a saber se já seria exigível, nos termos da lei, o Balanço Patrimonial de 2023.

Acerca desta questão, cumpre transcrevermos o que dispõe o artigo 1078, inciso I, do Código Civil:

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
**CNPJ 67.662.437/0001-61**
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


> *"Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano,* ***nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social****, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e* ***deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico****;" (Negritei)*

Prosseguindo, trazemos à baila as disposições contidas no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, editada pela Receita Federal, órgão responsável por estabelecer o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD. Vejamos:

> *"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)* ***até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração****."*

A teor do que dispõe a normativa acima, as licitantes tinham até o último dia do mês de junho para transmissão da Escrituração Contábil Digital relativa ao exercício de 2023. No caso em análise, a data estabelecida para entrega dos documentos foi em 29/05/2024, portanto, seguindo o entendimento do Órgão de Assessoramento Jurídico, não deveriam ter sido exigidos os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023, o que resultou na inabilitação da licitante recorrente.

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida nos TC 008.674/2012-4, entendeu que a exigência do balanço patrimonial antes dos prazos previstos em leis para sua apresentação afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993[2].

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos comentários ao artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, asseverou que: "...*O* ***balanço patrimonial****, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis,* ***referem-se àqueles demonstrativos já exigíveis e apresentados nos termos da lei****. Cabe aqui assinalar o que dispõe o artigo 1078, inciso I, do Código Civil (Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;). Nessa conformidade, oportuno que o edital preveja tal possibilidade, de modo a se estabelecer sobre quais exercícios sociais versarão as peças contábeis.*

Portanto, reconsideramos a decisão anteriormente proferida, para considerar como válidos os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios sociais de 2021 e 2022, apresentado pela licitante **NOROESTE**, declarando-a habilitada no presente certame.

***c) Das contrarrazões da licitante FACILCON – Balanço Patrimonial e Qualificação Técnica***

[2] ACÓRDÃO 2669/2013 - PLENÁRIO

**PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**
**CNPJ 67.662.437/0001-61**
FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP


Conforme asseverado acima, no que se refere ao Balanço Patrimonial, o entendimento até então empossado pela Comissão Municipal de Licitações é de que seria possível exigência do Balanço Patrimonial do exercício de 2023. Contudo, no caso em exame, nos filiamos ao entendimento do Órgão de Assessoramento Jurídico, do TCU e do TCE/SP, de que as licitantes tinham até o último dia do mês de junho para transmissão da Escrituração Contábil Digital relativa ao exercício de 2023, motivo pelo qual, o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 ainda não era exigível, na forma lei, restando válidos os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios sociais de 2021 e 2022, apresentado pela licitante **NOROESTE**.

No que diz respeito à qualificação técnica da licitante **BMC**, seguimos o Parecer Técnico de Engenharia, de que a licitante **BMC** atende satisfatoriamente as exigências relativas à qualificação técnica exigidas no subitem 9.2.4 "b" do edital, motivo pelo qual reconsideramos a decisão proferida anteriormente para habilitá-la e declará-la vencedora do certame.

**IV – DA DECISÃO FINAL:**

Face ao exposto, esta Comissão Municipal de Licitações, amparada nos dispositivos encartados na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, no Edital da Concorrência Presencial nº 05/2024, bem como nos pareceres técnicos, na doutrina, jurisprudência e demais normas aplicáveis à espécie, **RESOLVE** permanecer a decisão que inabilitou a empresa **M. FOGAÇA CONSTRUÇÕES LTDA** por desatendimento ao item 9.2.3-"c" do edital apresentando somente o balanço patrimonial do exercício 2022 e **CONHECER** dos recursos apresentados tempestivamente pelas licitantes **BMC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e **NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA**, e no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, a fim de declará-las habilitadas na Concorrência Presencial nº 05/2024, por terem cumprindo as exigências constantes dos subitens 9.2.4 "b" e 9.2.4 "b" do edital e demais exigências editalícias.

Euclides da Cunha Paulista/SP, em 17 de junho de 2024.

Valéria de Souza
VALÉRIA DE SOUZA
**Presidente da COMUL**

AVELINO PEREIRA LIMA NETTO
**Membro**

João Manoel de O. C. Silva
JOÃO MANOEL DE O. C. SILVA
**Membro**